

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



LEI COMPLEMENTAR N.º 036/2015

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - MS

EDIÇÃO: N.º 1385 PG 65 a 82

EDITADO EM: 07/07/2015

**“INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA
OS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE JAPORÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, *Prefeito Municipal de Japorá*, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como, as Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do magistério público municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 9º e 10 da Lei Federal N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Lei N.º 11.494, de 20 de junho de 2007 e com as normas que estabelecem as relações entre a Administração Pública Municipal e os servidores do magistério.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído por esta Lei, determina as diretrizes de estruturação de carreiras, de organização e criação de cargos, empregos e funções cujas atribuições sejam vinculadas à docência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Os servidores do Magistério Público Municipal que atuam na Rede Municipal de Ensino serão organizados em carreiras integradas pelos cargos definidos nesta Lei.

Art. 3º O regime jurídico das carreiras dos servidores do magistério municipal é o estabelecido com base nas disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Japorá, bem como, com o estabelecido nesta Lei, subsidiariamente.

Art. 4º A implantação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores do magistério municipal será feita pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.



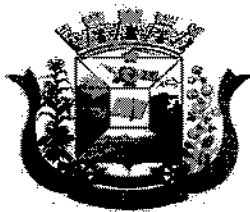
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I. **Servidores do Magistério Municipal:** Conjunto de trabalhadores que desenvolvem atividades de docência e de suporte pedagógico no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- II. **Sistema Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos, de naturezas públicas e privadas, que tem como finalidade de planejar, orientar coordenar e controlar a execução das atividades educacionais no município em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, assegurando a qualidade de ensino e o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
- III. **Secretaria Municipal de Educação:** órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Japorã que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;
- IV. **Rede Municipal de Ensino:** conjunto de Unidades Escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do município e gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis da Educação Básica;
- V. **Unidades Escolares:** unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Indígena e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino;
- VI. **Conselho Municipal de Educação:** é uma instância de deliberação, coordenação e consulta que tem por objetivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia na educação básica;
- VII. **Educação Básica:** desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- VIII. **Educação Infantil:** primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social;
- IX. **Ensino Fundamental:** é a formação básica do cidadão mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.985.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, mediante a aquisição de conhecimentos e habilidade e a formação de atitudes e valores;

- X. **Ensino Médio:** é a etapa final da educação básica, que tem por finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino básico para o trabalho e a cidadania;
- XI. **Cargo Efetivo:** conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao profissional de educação, cujo vínculo seja permanente com a Prefeitura Municipal em decorrência de aprovação em concurso público e de provimento efetivo;
- XII. **Desenvolvimento Funcional** – função que tem o propósito de manter os servidores do magistério municipal atualizado e capaz de se adaptarem às mudanças educacionais, tecnológicas, sociais e científicas, visando preveni-los contra a obsolescência do conhecimento;
- XIII. **Profissionais do magistério:** membro do magistério público municipal, professor.
- XIV. **Professor:** servidor do magistério municipal que exerce atividade docente na educação básica;
- XV. **Direção:** responde pela Unidade Escolar judicialmente e extrajudicial;
- XVI. **Gestão Democrática:** ações entre os órgãos colegiados do sistema municipal de ensino, prevendo formas de administração envolvendo a comunidade interna e externa das unidades escolares: Construção do PPP, Política Educacional e Financiamento Público da Educação, Respeito à Diversidade, Conselho Escolar e APM, Democratização das Relações de Poder e Fortalecimento Grêmio Estudantil.
- XVII. **Cargo:** conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados Servidores do magistério municipal, regidos por esta Lei;
- XVIII. **Categoria Funcional:** profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos, denominados servidores do magistério municipal, regidos por esta Lei;
- XIX. **Classe:** conjunto de cargos de mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;
- XX. **Enquadramento:** passagem do servidor, mediante transposição de cargo, de um sistema de classificação de cargos para outro instituído e organizado, na forma da regulamentação do Poder Executivo;
- XXI. **Quadro de Pessoal dos Servidores do Magistério Municipal:** conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro permanente que integram o Sistema Municipal de Ensino e se destina ao exercício das atividades docentes e suporte pedagógico na Rede Municipal de Ensino;
- XXII. **Nível:** grau de habilitação dos servidores do magistério municipal correspondente aos cargos das carreiras nas Unidades de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- XXIII. **Progressão Funcional:** passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe de professor;
- XXIV. **Promoção Funcional:** passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro de mesma categoria funcional, pelo critério de antiguidade;
- XXV. **Efetivo Exercício:** Existência de vínculo por concurso público ou contrato próprio, desde que o servidor esteja desempenhando as funções do cargo ao qual está vinculado. Os afastamentos temporários previstos na legislação, não caracterizam ausência ao efetivo exercício, exceto a licença para trato de interesse particular.
- XXVI. **Hora-Trabalho:** tem a duração de sessenta minutos;
- XXVII. **Hora-Aula:** tem a duração de cinquenta minutos.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei N.º 9.394/1996 possibilitará meios para implementar programas de desenvolvimento profissional aos Servidores do magistério municipal da Rede Pública Municipal em efetivo exercício.

Art. 7º A Categoria dos Servidores do magistério municipal tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:

- a) Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- b) Formação continuada aos servidores do magistério municipal, decorrentes de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, sendo de caráter obrigatório dos profissionais de educação a participação nos cursos de formação presencial na sua área ou áreas afins, desde que financiados pelo poder público municipal, ressalvada a falta com justificativa aprovada pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) Apoio técnico e financeiro à consecução de medidas que visam melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores e a diminuir a incidência de doenças profissionais;
- d) Remuneração condigna com vencimentos iniciais, nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, Lei nº 11.738 de 16/07/2008;
- e) Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho de acordo com a Lei nº 11.738 de 16/07/2008;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0003-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- f) Condições ambientais de trabalho adequado, com instalações e materiais didáticos apropriados e pessoais de apoio qualificado;
- g) Crescimento funcional baseada na titulação, progressão vertical e promoção horizontal.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL**

Art. 8º Integram a categoria dos Servidores do magistério municipal do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e suporte pedagógico, de acordo com os níveis e condições de habilitação explicitada no Anexo I desta Lei.

Art. 9º Compete aos Servidores do magistério municipal:

- a) O exercício das atividades de docência;
- b) Suporte pedagógico;
- c) Direção das unidades escolares.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL**

Art. 10 Integram a classe dos servidores do magistério municipal os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão descritos nesta Lei Complementar, inclusive as funções gratificadas exercidas por servidores efetivos, cuja gratificação incida sobre a remuneração do cargo de carreira.

§ 1º Os cargos e seus respectivos quantitativos, denominações, símbolos e carga horária estão estabelecidos no ANEXO I desta Lei Complementar e são os necessários para o desenvolvimento das atividades da Educação Básica.

§ 2º Todos os benefícios previstos nesta Lei, inclusive a promoção e progressão funcional, aplicam-se exclusivamente aos servidores efetivos de carreira, não sendo, em hipótese alguma, extensíveis aos detentores de cargos de provimento em comissão ou contratados temporários.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 11 O provimento nos cargos efetivos, que integram o quadro permanente de pessoal da categoria dos servidores do magistério municipal, dar-se-á na classe



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



inicial após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 12 Os cargos efetivos da Carreira dos servidores do magistério municipal possuem atribuições definidas de acordo com a escolaridade e habilitação específicas e necessárias à execução de tarefas constantes das atribuições dos respectivos cargos.

Parágrafo Único. Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram a carreira dos Servidores do magistério municipal são os discriminados no ANEXO I desta Lei Complementar.

Art. 13 As condições relativas às exigências e requisitos para o recrutamento e seleção dos candidatos para provimento nos cargos efetivos serão fixadas em edital, assim como o quantitativo de vagas por cargo oferecidas no concurso público de provas e títulos.

Art. 14 Serão considerados "títulos" o certificado de conclusão de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, bem como, o tempo de serviço na rede municipal de ensino, além de outras que sejam consignadas no Edital, desde que tenha relação direta com as atribuições do respectivo cargo.

Art. 15 Quando se tratar de título de tempo de serviço, o tempo prestado na área dentro da Rede Municipal de Ensino do Município de Japorã será valorado em dobro sobre os títulos de outras localidades, não podendo ultrapassar cinquenta por cento da prova de títulos.

Art. 16 Os programas das provas de concurso público para os cargos efetivos da carreira dos Servidores do magistério municipal constituirão parte integrante do edital, bem como a seriação de valores atribuídos aos títulos.

Art. 17 O prazo de validade do concurso público de provas ou de provas e títulos serão de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 A jornada de trabalho dos servidores do magistério no exercício da docência será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Da carga horária que lhe for atribuída, o professor dedicará no mínimo 1/3 em horas semanais de atividades, conforme regulamentado pelos atos municipais;

§ 2º As horas de atividades mencionadas no parágrafo anterior destinam-se à programação, preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade e a correção de provas,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



sendo que, a carga horária deverá ser cumprida de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar nº25 de 15 de janeiro de 2013, no atendimento da Lei do Piso Nacional nº 11.738 de 16/07/2008 e do Parecer nº 18/2012 do CNE/CEB.

Art. 19 O pagamento da remuneração referente às horas atividades está condicionado ao cumprimento, pelo servidor, do prazo para entrega do planejamento escolar e das demais atividades que tenha obrigação de desenvolver no período do cumprimento das horas atividades.

Parágrafo Único. O descumprimento do prazo para entrega do planejamento e demais atividades acarretará o desconto do valor referente às horas atividades da remuneração no mês em que houver o descumprimento.

Art. 20 Caberá aos diretores das unidades escolares e aos coordenadores pedagógicos informar a Secretaria Municipal de Educação acerca do descumprimento de tais prazos, devendo esta remeter o desconto juntamente com a folha de pagamento ao Departamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 21 A nomeação far-se-á:

- I. Para cargo de provimento efetivo, em estágio probatório;
- II. Para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, em comissão.

Art. 22 A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos dar-se-á, obrigatoriamente, nas seguintes condições:

- I. Pela ordem de classificação em concurso público;
- II. Na classe inicial da respectiva categoria funcional;
- III. Nível correspondente à formação decorrente de cursos de habilitação.

Parágrafo Único. Para a classificação do nível do servidor, as habilitações comprovadas devem ser correspondentes com a área de atuação do cargo de qual seja detentor, não sendo aceitas habilitações em áreas distintas com a finalidade de promover a progressão funcional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23 Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal de suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente.

Art. 24 No ato de posse o servidor deverá comprovar o pleno atendimento a todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo, inclusive a aptidão física e mental, juntamente com a declaração de que incorre ou não em acumulação de cargos, conforme autorização da Constituição Federal.

Art. 25 A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da nomeação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 2º Quando o concursado já for servidor público municipal, ao tomar posse, estiver em gozo de férias ou em gozo de licença, o prazo será contado da data em que retomar ao serviço.

Art. 26 O nomeado que não tomar posse no prazo previsto no artigo anterior, terá sua nomeação tornada sem efeito, perdendo o direito ao cargo.

Art. 27 A lotação do servidor empossado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes do respectivo edital do concurso.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório pelo período de três anos, período no qual será avaliada quanto à aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

Art. 29 O servidor em estágio probatório terá acesso aos critérios e resultados das avaliações e poderá recorrer dos resultados obtidos.

Art. 30 O servidor municipal efetivo, nomeado por aprovação em concurso público, deverá cumprir o estágio probatório no novo cargo, desde que diferente do cargo do concurso anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 31 Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores do magistério municipal exercerão suas atividades na unidade de lotação inicial, não podendo ser afastado para exercício de outro cargo, exceto para:

- I. Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal;
- II. Concorrer ou exercer mandatos eletivos federal, estadual ou municipal;
- III. Prestar serviço militar obrigatório;
- IV. Exercer mandato no Conselho Tutelar;
- V. Missão ou designação de trabalho.

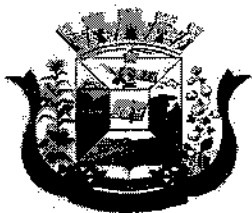
Parágrafo Único: durante os afastamentos que se referem os incisos do I ao V, do **artigo 31**, não poderá ser contado para efeito de estágio probatório o período em que o servidor estiver ocupando um cargo distinto do aprovado do concurso.

Art. 32 Será constituída comissão de avaliação de desempenho dos servidores do magistério municipal em estágio probatório, com o objetivo de preservar os interesses públicos, investidos de poderes como:

- I. Analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo e avaliação de desempenho do trabalhador da educação;
- II. Solicitar reexame de aptidão física e mental;
- III. Propor a demissão do Servidor do magistério municipal ante a comprovação de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;
- IV. Propor a estabilidade do servidor do magistério municipal.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação de desempenho dos Servidores do magistério municipal em estágio probatório terá representação da categoria indicado pela Secretaria Municipal de Educação dentro do quadro de servidores permanentes.

Art. 33 A avaliação de desempenho do estágio probatório será efetuada de acordo com as normas e procedimentos baixados através de regulamentação específica pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000.



CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 34 A movimentação dos servidores do magistério municipal dar-se-á por remoção:

- I. Por permuta, a critério da administração;
- II. À pedido, a critério da administração;
- III. De ofício, no interesse da administração;

Art. 35 A remoção por permuta, realizar-se-á em qualquer época do ano, por ato do Secretário Municipal de Educação, entre os Servidores do magistério municipal ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza, mediante requerimento de ambos os Servidores do magistério municipal.

Art. 36 A remoção a pedido dos Servidores do magistério municipal será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes em unidades escolares.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação publicará o quadro de vagas para o concurso de remoção, cujo edital será publicado na primeira quinzena do mês, de novembro de cada ano.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação publicar o resultado da remoção no prazo de, até, trinta dias a contar da data de encerramento das inscrições.

Art. 37 As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, estabelecerão as normas e procedimentos para assegurar a efetivação do processo de remoção.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 38 Readaptação é o afastamento temporário do servidor do magistério municipal de suas funções, para outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º A readaptação será concedida pelo período máximo de 02, (dois) anos, consecutivos, ou não.

§ 2º Findo o período mencionado no § 1º e julgado incapaz para o serviço público, através de inspeção médica do município, o servidor do magistério municipal será aposentado e, se julgado incapaz para as funções, será readaptado em caráter definitivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.908.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 3º A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga, vedada à acumulação de cargo prevista em lei.

§ 4º Para a readaptação, o servidor do magistério municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ser detentor de cargo de provimento efetivo, com mais de três anos de efetivo exercício;
- b) apresentar laudo da Junta Médica do município de Japorá comprovando a necessidade do afastamento temporário das funções específicas do cargo efetivo.

Art. 39 O servidor do magistério municipal, em readaptação, terá direito a remuneração de seu cargo efetivo sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 40 O servidor do magistério municipal, em readaptação temporária ou definitiva, exercerá funções em unidade escolar onde houver a existência de vaga em funções com sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único. O servidor do magistério municipal, em readaptação ficará sujeito à jornada de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO E DA SUPLÊNCIA

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 41 Lotação é a designação da unidade escolar em que os servidores de carreira do magistério municipal exercerão suas funções no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: A Lotação deverá obedecer à ordem antiguidade, seguida da ordem de classificação e aos demais critérios do edital do respectivo concurso, ressalvada a disposição do inciso III, do artigo 34, desta Lei.

Art. 42 O servidor do magistério municipal terá sua lotação assegurada na unidade escolar quando se afastar de suas funções em uma das seguintes situações:

- I. Integrar a Comissão de valorização dos servidores do magistério



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



municipal e ou Conselho Municipal de Educação;

- II. Exercer cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Japorá;
- III. Em gozo de licença para tratamento de saúde, na pessoa do servidor e de membros de sua família;
- IV. Em gozo de licença gestante ou adoção;
- V. Exercer mandato eletivo e classista.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS

Art. 43 A falta temporária de servidores de carreira na função de docente poderá ser suprida mediante convocação de professores para o exercício da função em caráter temporário, seja para suprir a falta de aprovados em concurso público ou o afastamento temporário de servidor efetivo por qualquer dos motivos previstos nesta Lei.

Art. 44 A convocação será feita pela Secretaria Municipal de Educação através de edital próprio para o exercício da docência.

Art. 45 As aulas complementares são as que forem ministradas em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de cinquenta por cento de um período.

Art. 46 A Convocação para a função docente em caráter temporário será limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo em caso de necessidade imperiosa de reposição de aulas.

§ 1º O professor convocado temporário, inclusive o efetivo convocado para um segundo período, receberá remuneração correspondente e limitada à Classe 'A', nível "I" quando de formação em nível de magistério ou nível "II" quando de formação em nível superior, independente de outra titulação do professor convocado, conforme a tabela constante do ANEXO II desta Lei, apenas durante os meses efetivamente trabalhados;

§ 2º Ao final de cada período letivo será interrompido o contrato com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias calculadas sobre a remuneração paga na forma do § 1º deste artigo;

§ 3º O professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- I. Férias proporcionais e seu respectivo adicional;
- II. Gratificação natalina proporcional;
- III. Licenças maternidade, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, limitadas ao período da convocação;

Art. 47 A convocação se dará através de edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação, e será realizada de maneira a garantir a impessoalidade nos critérios de seleção fixados no edital, informando-se a respectiva remuneração de cada cargo.

Parágrafo Único. Os servidores efetivos concorrerão em igualdade com os demais candidatos, sendo que, em caso em empate na pontuação obtida, terão preferência na contratação.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO CRESCIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 48 O desenvolvimento funcional objetiva proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, através das seguintes modalidades:

- I. Promoção Vertical - elevação funcional dos servidores efetivos do magistério municipal, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte;
- II. Progressão Horizontal - alteração de nível dentro do mesmo cargo para o professor efetivo, em decorrência de seu aperfeiçoamento pessoal através da elevação do grau de habilitação dentro da área/matéria na qual leciona na rede municipal de ensino.

Art. 49 O tempo de exercício de que trata o inciso I do artigo 48, refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou em atividades correlatas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50 Os servidores do magistério municipal que se julgarem prejudicados ou verem indeferidos seus pedidos de progressão ou promoção funcional poderão recorrer para a Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da listagem dos servidores ascendidos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO VERTICAL**

Art. 51 A promoção vertical é a passagem de uma classe para outra imediatamente seguinte em decorrência do tempo de serviço e ocorrerá automaticamente ao completar o interstício de cinco anos de efetivo exercício dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único. As categorias funcionais verticais das carreiras dos Profissionais do magistério compõem-se de seis classes identificadas pelas letras A até F, e se destinam a apontar os avanços na carreira por promoção vertical.

Art. 52 Para a promoção vertical observar-se-á o tempo de serviço do servidor do magistério municipal a partir da entrada em exercício no cargo de magistério na Prefeitura Municipal de Japorá.

Art. 53 A elevação dos quinquênios obedecerá às seguintes vantagens financeiras, cujos percentuais são calculados sobre o vencimento base, não cumulativos:

- I. Classe 'A' – 1,00;
- II. Classe 'B' – 1,10 – a partir do 1º quinquênio;
- III. Classe 'C' – 1,18 – a partir do 2º quinquênio;
- IV. Classe 'D' – 1,25 – a partir do 3º quinquênio;
- V. Classe 'E' – 1,31 – a partir do 4º quinquênio;
- VI. Classe 'F' – 1,36 – a partir do 5º quinquênio;

Art. 54 Para fins de promoção vertical por tempo de serviço, não serão computados os períodos relativos aos afastamentos:

- I. De licença para tratar de interesse particular;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias;
- III. De licença não remunerada para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

**SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 55 A progressão horizontal ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade dos professores, independentemente do número de vagas, desde que possua certificado/diploma registrado dentro da área/matéria na qual leciona na rede municipal de ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.343/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Parágrafo Único. Não será concedida progressão horizontal com elevação de nível ao servidor/professor que apresente habilitação em área/matéria distinta daquela que tenha realizado concurso e lecione na rede municipal de ensino.

Art. 56 Para efeito de progressão horizontal considera-se o nível como a escolaridade mínima exigida e o seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo.

§ 1º Para comprovação da escolaridade será exigido:

- I. Diploma - curso de magistério nível médio;
- II. Diploma – curso de graduação;
- III. Certificado – curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 57 O nível será identificado por símbolos em ordem, crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos com os respectivos acréscimos financeiros calculados sobre a remuneração básica, não cumulativa:

- a) Nível I – habilitação em Magistério nível médio ou Magistério Indígena – 1,00;
- b) Nível II – habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura plena – 1,40;
- c) Nível III – habilitação específica de pós-graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas, dentro do objeto de concurso – 1,70;
- d) Nível IV – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de mestrado, na área da educação – 1,80;
- e) Nível V - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, na área da educação – 1,90;

Art. 58 A promoção horizontal produzirá os efeitos financeiros mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade do professor.

Art. 59 Os profissionais do magistério em estágio probatório farão jus à progressão horizontal.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 60 Visando assegurar os propósitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional dos servidores do magistério municipal será criada uma comissão vinculada à Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de:

- I. Analisar as solicitações referentes à progressão e promoção;
- II. Analisar processos dos servidores do magistério municipal que ingressem na Rede Municipal de Ensino, através de concurso público de provas e títulos;
- III. Outras atribuições que lhe forem definidas pelos Órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

Art. 61 A Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal será constituída de 05 (cinco) membros detentores de cargos efetivos, sendo:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III. Três representantes efetivos dos servidores do magistério municipal.

§ 1º As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal, serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo.

§ 2º É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal participar de reunião em que for julgado assunto do seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPITULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 62 Visando promover a valorização dos servidores do magistério municipal e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na Rede Municipal, serão promovidos cursos de formação continuada, capacitação e aperfeiçoamento técnico-profissional.

§ 1º A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo tomará em consideração:

- I. Prioridade nas áreas estabelecidas pela Secretaria Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



educação;

- II. A situação funcional dos servidores do magistério municipal, de modo a priorizar os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino;
- III. A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;
- IV. O Poder Público Municipal poderá custear os cursos, desde que seja do interesse da Prefeitura.

§ 2º A participação dos servidores do magistério municipal em cursos de capacitação ou estágios, não acarretará prejuízo de seus vencimentos quando observado o interesse do exercício profissional e a expressa autorização da Administração Municipal, ficando o servidor obrigado a desenvolver atividades inerentes à capacitação, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso que participou.

§ 3º A frequência aos cursos de capacitação será considerada como estratégia de crescimento profissional dos trabalhadores em educação, sendo considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

§ 4º O profissional do magistério poderá se afastar sem direito a percepção de sua remuneração, quando não reconhecido o interesse para a administração, mas a formação ou capacitação deve ter relação com o cargo, à função ou a carreira, pelo mesmo período mencionado no artigo 63 § 2º.

§ 5º É vedada à concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

Art. 63 A cada cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, os servidores do magistério municipal poderão solicitar afastamento remunerado para frequentar cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, conforme ato de autorização do Prefeito Municipal, após análise pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal.

§1º Será permitido o afastamento remunerado dos servidores do magistério municipal de que trata o *caput* deste artigo, até o limite de cinco por cento, calculado sobre o quantitativo dos professores, em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

§2º O afastamento remunerado para cursos em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado será de até dois anos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 3º Interromperá o período aquisitivo:

- I. A penalidade disciplinar;
- II. A falta injustificada;
- III. O 91º (nonagésimo primeiro) dia de licença para tratamento de saúde, exceto decorrente de acidente de trabalho;
- IV. O 31º (trigésimo primeiro) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V. A licença para tratar de interesse particular;
- VI. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 4º O período de efetivo exercício de que este artigo não é acumulável.

Art. 64 O profissional do magistério beneficiado pela licença prevista no artigo anterior deverá dedicar-se exclusivamente à realização do mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ficando obrigado a comprovar:

- I. Mensalmente, atestado de frequência no respectivo curso, sem faltas;
- II. No fim do curso, certificado de aprovação e título de mestre, doutor ou pós-doutor, conforme o caso;

Parágrafo Único. A omissão nas comprovações prevista nos incisos anteriores configurará abuso do direito de licença para qualificação profissional, e o servidor beneficiado perderá o direito ao gozo da licença que estiver gozando e a do período subsequente, devendo retornar imediatamente ao exercício de suas funções, sem prejuízo da responsabilidade de ressarcir aos cofres públicos o prejuízo causado.

Art. 65 A licença para formação continuada poderá ser solicitada na época em que mais lhe convier, ressalvados os casos em que o interesse público determinar o contrário, caso que ser-lhe-á indeferida a licença.

Art. 66 O Profissional do magistério, ao regressar do curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado deverá permanecer na Rede Municipal de Ensino, atuando na área referente à sua qualificação, por período não inferior ao dobro do tempo em que esteve afastado de forma remunerada para fins de qualificação profissional.

§ 1º. No momento da concessão da licença, o servidor beneficiado assinará termo de compromisso no qual se comprometerá a cumprir o período de permanência após a realização da qualificação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§2º. O descumprimento da obrigação assumida pelo servidor implicará no ressarcimento aos cofres públicos, integral ou parcial, conforme o caso, dos valores despendidos com a remuneração do servidor no período em que esteve gozando do afastamento remunerado para qualificação.

Art. 67 O servidor efetivo do magistério municipal, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que solicitar seu afastamento para qualificação, deverá ser exonerado do cargo em comissão, ou, recebendo gratificação, terá sua remuneração reduzida para o vencimento do cargo.

TÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 68 Os Professores lotados nas unidades escolares gozarão um período de férias anual e um de recesso escolar, ambos coletivamente, assim distribuídos:

- I – 30 (trinta) dias de férias, no término do período letivo;
- II – 15 (quinze) dias de recesso, entre as duas etapas letivas.

§ 1º Os demais servidores do magistério municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, nas Unidades Escolares, em readaptação, gozarão férias individuais de 30 (trinta) dias.

Art. 69 Os profissionais do magistério que não estejam em efetivo exercício na unidade escolar, gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 70 O servidor efetivo do magistério municipal poderá ser afastado de sua unidade de lotação com ou sem ônus para o município, computando-se o período de afastamento única e exclusivamente para fins de aposentadoria, salvo nos seguintes casos:

- I. Prover cargo em comissão na Secretaria de Educação;
- II. Em exercício de trabalho docente, em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;
- III. Em atendimento a convênios com os governos municipal, estadual e federal;
- IV. Mandato no Conselho Tutelar;
- V. Mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

§ 1º O afastamento do servidor do magistério municipal para ocupar as funções previstas no inciso IV somente deverá ser admitida sem ônus para o órgão de origem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 2º O afastamento previsto nos incisos II e III, ocorrerão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 3º O servidor do magistério municipal efetivo terá sua lotação assegurada na Unidade Escolar quando se afastar de suas funções em uma das seguintes situações:

- I. Integrar a Comissão de Valorização do Magistério e ou Conselho Municipal de Educação;
- II. Exercer mandato eletivo, direção, classista ou cargo comissionado na esfera do município de Japorã;
- III. Em gozo de licença para tratamento de saúde, na pessoa do servidor e de membros de sua família;
- IV. Em gozo de licença gestante ou adoção.

Art. 71 Em qualquer hipótese o afastamento será autorizado pelo prazo necessário ao cumprimento do ato pelo qual fora concedido.

Art. 72 O servidor do magistério municipal deverá apresentar-se na Secretaria Municipal de Educação, até cinco dias úteis antes do término do afastamento, para rever sua lotação ou prorrogar o afastamento.

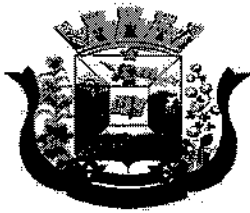
Art. 73 No afastamento do servidor do magistério municipal serão observados:

- I. Ato autorizativo da autoridade competente, com validade apenas para o exercício em que ocorrer o afastamento, renovado se for o caso, em cada exercício;
- II. A frequência do trabalhador é de inteira responsabilidade da entidade para a qual o servidor estiver afastado;

Art. 74 O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração interromperá o pagamento da remuneração do profissional do magistério, afastado com ônus para o município, quando for certificado, oficialmente, do não cumprimento da frequência do servidor afastado.

Art. 75 Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, o controle dos servidores do magistério municipal, cedidos ou afastados, nas formas previstas neste Título, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Município em regime de contrapartida.

**TÍTULO VII
DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.965-000



Art. 76 Será garantido aos servidores do magistério municipal o direito a sindicalizar-se.

Art. 77 Os servidores do magistério municipal, titular de cargo de provimento efetivo, eleito representante da categoria dos trabalhadores em educação, será afastado para exercício junto ao respectivo sindicato, sem prejuízo de seu vencimento base e vantagens pessoais, enquanto perdurar seu mandato.

§ 1º É assegurado o direito a licença para mandato classista nas seguintes condições:

- I. 01 (um) servidor quando o sindicato atingir 150 filiados;
- II. 02 (dois) servidores quando o sindicato atingir 300 filiados acima;

§ 2º O servidor do magistério municipal afastado para o exercício demandado classista tem assegurado o seu retorno à lotação de origem, após término do mandato.

Art. 78 O servidor eleito representante da categoria dos servidores do magistério municipal, deverá ser efetivo.

§ 1º O afastamento do profissional do magistério para mandato classista terá duração conforme determina o estatuto da entidade sindical.

§ 2º O período em que o servidor do magistério municipal permanecer afastado para o desempenho de mandato classista será computado para todos os efeitos legais, constantes nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Municipais.

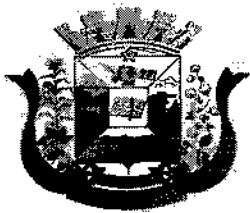
Art. 79 A contribuição sindical será descontada da remuneração total em favor do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação, na forma estabelecida no Estatuto da Entidade Sindical.

Parágrafo Único. O desconto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser repassada pelo Poder Executivo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à folha de pagamento.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 80 São direitos especiais dos servidores efetivos do magistério municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.955-000



I - participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;

II - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar e independente do grau ou ano escolar em que atue;

III - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações, materiais didáticos necessários e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;

V - participar do processo de planejamento e avaliação de atividades relacionadas com a educação;

VI - ter assegurado oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, atualização, especialização profissional e técnico profissional;

VII - receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPITULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 81 A remuneração dos servidores do magistério municipal se dará de acordo com o cargo e valores estabelecidos no ANEXO II desta Lei, sendo que, os índices de reajustes serão de acordo com as negociações salariais da categoria, respeitando-se, em qualquer hipótese o piso instituído pela Lei n.º 11.738/2008 e suas alterações posteriores.

§ 1º Remuneração é o valor da retribuição pecuniária mensal, integrada pelo vencimento-base e pelas vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, pagas aos servidores do magistério municipal pelo exercício do cargo, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 2º Vencimento-Base é a retribuição pecuniária mensal mínima dos servidores do magistério municipal, devida pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolos e classes definidos nesta Lei.

§ 3º O Piso Salarial é o fixado para a Classe A, nível I, dos profissionais do magistério, que nunca poderá ser inferior ao estabelecido pela Lei Federal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.242/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



11.738/2008.

§ 4º Tabela de Vencimento é o conjunto de valores, hierarquicamente organizados, pela identificação dos vencimentos-base dos cargos.

Art. 82 As percepções de vantagens pelos servidores do magistério municipal não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 83 Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano como data para revisão e correção monetária dos vencimentos dos servidores do magistério municipal.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 84 As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais, gratificações, incentivos, auxílios ou indenizações inerentes ao cargo, às atribuições ou, à pessoa do profissional do magistério, conforme as seguintes especificações:

- I. Pessoal - concedida ao profissional do magistério em atendimento a condições ou pré-requisitos individuais estabelecidos em lei ou regulamento.
- II. Funcional - concedida ao profissional do magistério pelo exercício de determinadas funções e responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho, que imponham desgastes físicos ou de saúde, pela frequência ou permanência;
- III. Indenizatória - devida ao profissional do magistério em razão de deslocamentos eventuais para atender aos interesses da Administração Municipal.

Art. 85 As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo, ou função consideradas as condições e local em que o trabalho é executado.

Art. 86 As vantagens pecuniárias serão acrescidas ao vencimento, pela decorrência de tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais, se inerentes ao cargo ou à situação do profissional do magistério, conforme disposto nesta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 87 As vantagens pecuniárias instituídas nesta Lei, somente poderão ser concedidas aos ocupantes dos cargos integrantes da categoria dos servidores do magistério municipal, conforme base e condições constantes desta lei e regulamentos específicos.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS

Art. 88 O valor do vencimento de cada classe e nível de habilitação da categoria dos servidores do magistério municipal é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada:

I - quanto ao cargo de Professor, para vinte horas semanais:

a) Em relação às classes:

Classe A, coeficiente 1,00;
Classe B, coeficiente 1,10;
Classe C, coeficiente 1,18;
Classe D, coeficiente 1,25;
Classe E, coeficiente 1,31;
Classe F, coeficiente 1,36.

b) Em relação aos níveis de habilitação:

Nível I, coeficiente 1,00;
Nível II, coeficiente 1,40;
Nível III, coeficiente 1,70
Nível IV, coeficiente 1,80
Nível V, coeficiente 1,90

Art. 89 Os pesos fixados no artigo anterior são aplicados para carga horária de trabalho do professor e professor coordenador de vinte horas semanais;

Art. 90 Ressalvadas as permissões contidas neste Plano de Carreira e Remuneração e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará descontos proporcionais ao vencimento mensal do profissional do magistério.

Parágrafo Único. Para fim de desconto proporcional será considerada a unidade de hora-semanal, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo, pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

SEÇÃO III



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 91 As gratificações constituem-se em vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores do magistério municipal, em razão do desempenho de funções especiais e a natureza peculiar do cargo ou função, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 92 A gratificação será sempre implementada por ato do Poder Executivo, nos termos dos percentuais fixados nesta Lei.

Art. 93 As gratificações não poderão ser percebidas de forma cumulativa, concorrente ou concomitantemente, no mesmo cargo, prevalecendo no caso de colisão, a de maior valor.

Art. 94 As gratificações, de que trata esta Lei, deixarão de ser pagas ao profissional do magistério que se afastar do efetivo exercício de suas funções salvo nos casos de:

- I - Férias;
- II - Casamento ou luto;
- III - Licença à gestante e adotante;
- IV - Licença paternidade;
- V - Licença para tratamento da própria saúde;
- VI - Licença por acidente em serviço;
- VII - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII - Exercício na Comissão de Valorização do Magistério;
- IX - Participação em congressos ou outros eventos diretamente vinculados à área da educação, quando autorizado o afastamento;
- X - Licença para desempenho de mandato classista em Sindicato de classe;

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 95 Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional do magistério, nas condições especificadas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 13.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



nesta Lei Complementar.

Art. 96 Os incentivos financeiros, quando concedidos, serão calculados sobre o vencimento-base, respeitando-se a classe e o nível do profissional do magistério.

Art. 97 Os incentivos financeiros de que trata o artigo 94 desta Lei, não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras pagas aos servidores do magistério municipal.

Art. 98 Os incentivos financeiros que dependam de requerimento do servidor serão requeridos em pedido endereçado ao prefeito municipal, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar.

SEÇÃO V DAS INDENIZAÇÕES

Art. 99 As vantagens pecuniárias classificadas como indenizações, serão reembolsadas na forma de "diárias", para compensar despesas do profissional do magistério com alimentação, hospedagem e locomoção urbana na localidade de destino, nos deslocamentos a serviço e no interesse da Administração, desde que previamente autorizada à viagem.

Art. 100 As indenizações não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras ou para apuração de base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

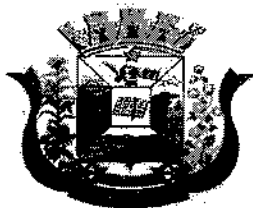
SEÇÃO VI DAS VANTAGENS PESSOAIS

Art. 101 As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, representam retribuição ao profissional do magistério, por situações individuais de caráter permanente, pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificadas como:

I - Adicional por tempo de serviço ou quinquênio, devido ao profissional do magistério em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município de Japorá, calculado sobre o vencimento-base do cargo;

II - Gratificação natalina retribuição paga ao profissional do magistério, anualmente, com base na remuneração do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

Art. 102 O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento básico dos servidores do magistério municipal, de acordo com as classes definidas na alínea 'a', do inciso I, do art. 88 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 103 O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independente de requerimento do servidor;

§2º A licença remunerada será computada como efetivo exercício, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 3º Não perderá o direito ao adicional de tempo de serviço o servidor que estiver temporariamente investido nos cargos comissionados dentro da Secretaria de Educação.

§ 4º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão na contagem de tempo de serviço para adicional, a partir do início do novo exercício, será considerado os períodos anteriormente completos e a fração do tempo interrompido.

§ 5º O tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício considerando-se o quinquênio como sendo 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias.

Art. 104 O abono de férias anuais dos servidores do magistério municipal, corresponderá a um terço da remuneração do seu cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º O profissional do magistério, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, gozará de férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado e os dias restantes serão considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 2º A remuneração, correspondente ao período de férias adquirido, será acrescida do respectivo abono para ao profissional do magistério, demitido, exonerado, aposentado ou falecido, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses de exercício, à razão de um doze avos de sua remuneração, por mês completo ou fração superior a quinze dias.

§ 3º O abono de férias do professor deverá ser creditado, anualmente, na folha de pagamento do mês de dezembro.

Art. 105 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A gratificação natalina poderá ser paga em parcelas, como adiantamento, a partir do mês de junho, a critério da Administração Municipal, com base na remuneração habitual paga no mês anterior.

§ 2º Em caso de demissão ou falecimento do profissional do magistério, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



exercício sobre a remuneração habitual prevista para o mês da ocorrência do fato.

Art. 106 A gratificação natalina será paga de acordo com média anual das remunerações percebidas pelo servidor do magistério.

Art. 107 A gratificação natalina e o abono de férias não serão incorporados aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao profissional do magistério.

Art. 108 O profissional do magistério, em regime de acumulação legal, receberá o abono de férias e gratificação natalina, calculada sobre a remuneração de cada um dos cargos.

Art. 109 O adicional de tempo de serviço e vantagens incorporadas serão devidos aos servidores do magistério municipal colocados em disponibilidade, de acordo com o valor recebido no mês imediatamente anterior à disponibilidade.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS PECUNIÁRIAS

Art. 110 O profissional do magistério não receberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:

- I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundações do Município;
- II - à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, observado o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do município de Japorá;
- III - no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção ou cumulação quando a lei assim permitir;
- IV - em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

Art. 111 O profissional do magistério, perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço e quando estiver cumprindo suspensão disciplinar, exceto em licença para tratamento de saúde;
- II - metade da remuneração dos dias, nos casos de apenamento suspensivo convertido proporcionalmente em multa, na forma da Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



III - as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

- a) Licença por motivo de doença, decorrente do exercício profissional ou moléstia incurável;
- b) Licenças à servidora gestante ou adotante.

Art. 112 A remuneração e o provento não serão objetos de penhora, arrestos ou sequestros, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 113 As parcelas relativas a direitos financeiros, devidos pela Administração Municipal ao profissional do magistério serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício, no caso de ser decorrente de direito já deferido ou cuja validade para o pagamento estiver fixada em Lei.

§1º A atualização far-se-á mediante o pagamento da(s) parcela(s), com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§2º O crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de referência do pagamento não sofrerá atualização.

Art. 114 O disposto no artigo anterior não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades, ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má fé ou dolo na sua concessão, ou pagamento, aos direitos prescritos nos termos da legislação aplicável.

Art. 115 Os direitos, cuja percepção depender de requerimento dos servidores do magistério municipal e análise prévia para seu deferimento, será atualizado se o pagamento não for realizado em, até, 60 (sessenta) dias após a data da entrada no protocolo do órgão ou entidade de sua lotação.

Parágrafo Único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais, as vantagens pessoais, os proventos, o adicional por tempo de serviço e outras definidas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 116 As reposições e indenizações ao erário, devidas por servidores do magistério municipal, serão atualizadas em parcelas mensais não excedentes à 30% (trinta por cento) da remuneração bruta ou provento.

§ 1º O profissional do magistério em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria, ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§2º O débito não quitado no prazo previsto, implicará em sua inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial.

TÍTULO IX

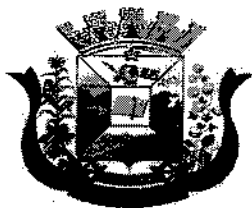
DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 117 Além dos previstos em outras normas são direitos dos servidores do magistério municipal:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional o de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, atualização, especialização profissional e técnico profissional;
- III - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem;
- IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- V - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;
- VI - participar como integrante da Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal;
- VII- receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;
- VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- IX – participar de reuniões, assembleias, conferencias, congressos relacionados à educação e a sua vida profissional.

CAPÍTULO II



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



DOS DEVERES

Art. 118 O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento técnico profissional;

VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



guarda e uso;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI - participar do Conselho de Classe;

XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII - comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, previstas no Calendário Escolar;

XIX - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art.119 É vedado ao profissional do magistério:

I - uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - uso do cargo para proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

IV - coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza política partidária, ou de qualquer natureza;

V - cometer a outrem o desempenho de encargo que lhe competirem;

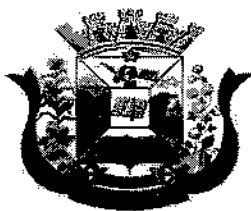
VI - faltar injustificadamente ao cumprimento de suas funções de docência;

VII - praticar atos de insubordinação com seus superiores hierárquicos através do descumprimento de ordens de trabalho.

Parágrafo Único. A inobservância das vedações deste artigo acarretará a instauração de processo administrativo com penalidade de perda do cargo.

Art. 120 Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



grupo, aos alunos das turmas de sua regência;

II - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;

III – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

Art. 121 O descumprimento das vedações previstas nos artigos anteriores acarretará a instauração de sindicância ou processo administrativo, conforme o caso, para aplicação das penalidades cabíveis, tudo conforme prevê o respectivo estatuto.

TÍTULO X

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E COORDENAÇÃO TÉCNICA PEDAGÓGICA

Art. 122 Cada unidade escolar contará com uma Coordenação Pedagógica, que coordenará as atividades pedagógicas da escola, em articulação com a Direção e a Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Aperfeiçoamento e Controle da Qualidade do Ensino, por meio da Coordenação Técnica Pedagógica.

Parágrafo Único. O quantitativo de coordenadores pedagógicos, por unidade escolar, será fixado por ato do Poder Executivo, de acordo com a tipologia da unidade escolar.

Art. 123 O cargo de Coordenador Pedagógico e Coordenador Técnico Pedagógico é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, exigindo-se preferencialmente para o exercício da função, habilitação em licenciatura plena em Pedagogia, ou, na falta deste, licenciatura plena.

§1º. Quando o nomeado no cargo de Coordenador Pedagógico ou Coordenador Técnico Pedagógico for servidor efetivo de carreira, perceberá o adicional de 13% (treze por cento) sobre sua remuneração básica;

§ 2º. "Em caso de nomeação de servidor que não seja de carreira, a remuneração do cargo será equivalente ao nível 'II', classe 'A' desta Lei, acrescido do adicional de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



13% (treze por cento) sobre a remuneração inicial;

§ 3º. A remuneração tratada nos parágrafos anteriores terá como referência a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 124 A organização da Coordenação Pedagógica e Coordenação Técnica Pedagógica, e os critérios para o exercício da função de Professor Coordenador na Rede Municipal de Ensino de Japorá será fixado por ato do Poder Executivo.

TÍTULO XI

DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 125 Os Cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, exigindo-se preferencialmente para o exercício da função, habilitação em licenciatura plena.

§1º. Quando o nomeado no cargo de Diretor ou Diretor Adjunto for servidor efetivo de carreira do magistério em dois (02) períodos, perceberá adicional sobre as suas remunerações básicas os percentuais de 25% e 18%, respectivamente;

§2º. Quando o nomeado no cargo de Diretor ou Diretor Adjunto for servidor efetivo de carreira do magistério em um (01) período, perceberá adicional sobre a sua remuneração básica os percentuais de 25% e 18%, respectivamente. Os "mesmos percentuais se aplicam ao outro período, tendo com base a remuneração do nível 'II', classe 'A' desta Lei.

§3º. Quando o nomeado no cargo de Diretor ou Diretor Adjunto não for servidor efetivo de carreira do magistério, perceberá adicional de 25% e 18%, respectivamente, tendo como base a remuneração equivalente a dois (02) períodos do nível 'II', classe 'A' desta Lei.

§ 4º Os servidores efetivos do magistério municipal nomeados para a função de Diretor e Diretor-Adjunto, terão garantidos seu retorno ao cargo e local de origem após o término da nomeação.

Art. 126 O Cargo de Diretor-Adjunto será criado nas Unidades Escolares, somente se o número de alunos for maior que 700 e/ou oferecer três turnos;

TÍTULO XII

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art.127 Entende-se por Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos dos servidores do magistério



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SÁLDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



municipal.

Art. 128 A Classificação de Cargos tem a finalidade de:

- I - promover a organização dos servidores do magistério municipal;
- II - estabelecer a política salarial dos servidores do magistério municipal;
- III - embasar a institucionalização de um sistema de capacitação dos servidores do magistério municipal;
- IV - incentivar a criatividade dos servidores do magistério municipal, com vistas ao melhor desempenho educacional.

Art. 129 Os cargos, qualificação, classes, níveis e vencimentos da categoria dos servidores do magistério municipal, constituem os ANEXOS I e II desta Lei Complementar.

**TITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 130 Para pagamento de pessoal da Educação Básica e manutenção da educação será aplicado sobre os recursos do Fundeb:

- a) 60% no mínimo para pagamento de salário dos profissionais do magistério;
- b) 40% para Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 131 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder aos servidores do magistério municipal, semestralmente ou anualmente, bônus à conta da parcela mínima definida no artigo 22 da Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Em caso de sobra de recursos dentro do índice previsto na alínea 'a' do artigo anterior, este será distribuído entre os servidores do magistério de forma proporcional à soma da remuneração anual.

Art.132 A jornada de trabalho do profissional do magistério, remanejado ou cedido para prestar serviço em órgão da Administração Municipal, será a estabelecida pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art.133 Para efeito dos proventos proporcionais ou integrais dos servidores do magistério municipal, considera-se base de cálculo das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens pessoais permanentes, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - as horas extras;

V - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

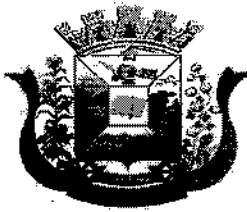
VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo Único. O servidor ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento na Constituição Federal e legislação pertinente aplicável.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 134 Quando a oferta de professores legalmente habilitados para o exercício do cargo for insuficiente para atendimento às necessidades das unidades de educação, admitir-se-á a contratação de professor com formação em nível superior, médio com habilitação em magistério e médio completo, em caráter excepcional e temporário, com fiel observância aos preceitos constitucionais e legais vigentes, enquanto perdurar a insuficiência de docentes e a inexistência de candidatos aprovados em concurso público municipal.

§ 1º. Para efeito deste artigo, os contratados serão remunerados, respectivamente,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



na forma a seguir especificada:

- a) **nível superior:** a remuneração estabelecida para o nível "II", classe "A", do ANEXO II desta Lei.
- b) **nível médio com habilitação para magistério:** a remuneração estabelecida para o nível "I", classe "A", do ANEXO II desta Lei.
- c) **nível médio completo:** a remuneração estabelecida para o nível "I", classe "A", do ANEXO II desta Lei, com o decréscimo de **20 %** (vinte por cento).

§ 2º. A remuneração de que trata a alínea "c" do parágrafo anterior, aplica-se somente quando as contrataçõesse destinarem às unidades de ensino indígena.

Art. 135 Este Plano de Carreira e Remuneração terá suas disposições regulamentadas, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 136 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargo de Diretor e Diretor-Adjunto de Escola e Centros de Educação Infantil, mediante lei específica, quando da criação de novas unidades escolares.

Art. 137 As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Japorá.

Art. 138 Ficam criados os cargos públicos dos servidores do magistério municipal conforme previsto no ANEXO I desta Lei.

Art. 139 Caberá ao Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, estabelecer normas, procedimentos e efetivar o enquadramento dos servidores do magistério municipal.

Art. 140 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japorá/MS, 07 de julho de 2015.


VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR N. 036/2015**

Descrição, requisitos e número de vagas para os cargos do quadro permanente dos servidores do Magistério Municipal

Provimento Efetivo

CARGO	NÍVEL DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Professor nível superior	Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental e anos finais do Ensino Fundamental	Licenciatura em curso de nível superior de graduação plena com habilitação na área específica; Pós-graduação em curso de especialização com habilitação na área específica; Pós-graduação em curso de mestrado; Pós-graduação em curso de doutorado.	20 HORAS	200
Professor de nível magistério - médio	Educação Infantil e Séries iniciais do Ensino Fundamental	Magistério em Nível Médio Licenciatura em curso de nível superior em Pedagogia, com habilitação específica; Pós-graduação em curso de especialização com habilitação na área específica; Pós-graduação em curso de mestrado; Pós-graduação em curso de doutorado.	20 HORAS	70

Cargos de Provimento em Comissão

CARGO	NÍVEL DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Diretor de Escola	Unidades Escolares	Habilitação em Licenciatura plena	40 horas	04
Diretor Adjunto	Unidades Escolares	Habilitação em Licenciatura plena	40 horas	02
Coordenador Pedagógico	Unidades Escolares	Habilitação em licenciatura plena em Pedagogia, ou, na falta deste, licenciatura plena.	20 horas	30
Coordenador Técnico Pedagógico	Secretaria Municipal de Educação	Habilitação em licenciatura plena em Pedagogia, ou, na falta deste, licenciatura plena.	20 horas	15



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR N. 036/2015**

Tabela de Vencimentos-base dos servidores do magistério municipal

CARGA HORÁRIA = 20 HORAS

NÍVEIS		I	II	III	IV	V
CLASSE	COEF.	1	1,4	1,7	1,8	1,9
A	1,00	1.083,98	1.517,57	1.842,77	1.951,16	2.059,56
B	1,10	1.192,38	1.669,33	2.027,04	2.146,28	2.265,52
C	1,18	1.279,10	1.790,73	2.174,46	2.302,37	2.430,28
D	1,25	1.354,98	1.896,97	2.303,46	2.438,96	2.574,45
E	1,31	1.420,01	1.988,02	2.414,02	2.556,02	2.698,03
F	1,36	1.474,21	2.063,90	2.506,16	2.653,58	2.801,00

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2015

DAS PARTES

O MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ-MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 03.505.013/0001-00, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ-MS, com CNPJ nº 15.337.701/0001-98 e a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 35.820.448/0025-03.

DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de carga para cilindro de gases medicinais, com pureza mínima de 99,5% para atender a oxigenoterapia nas ambulâncias e a demanda de prescrição médica para o tratamento domiciliar de usuários do SUS com doença obstrutiva crônica, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através da CI/SMS Nº 045/2015, Processo nº 64/2015.

DOS PREÇOS REGISTRADOS

O(s) preço(s) ofertado(s) pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços são os especificados na tabela abaixo de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 041/2015, a saber:

575-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total
1	OXIGENIO GASOSO MEDICINAL, PUREZA MINIMA DE 99,5%. ENVASADO EM CILINDROS COM CAPACIDADE PARA 10M ³	white martins	UN	240,00	139,00	33 360,00
2	OXIGENIO GASOSO MEDICINAL, PUREZA MINIMA DE 99,5%. ENVASADO EM CILINDROS COM CAPACIDADE PARA 1M ³ A 3M ³	white martins	UN	80,00	59,00	4 720,00
Total do Fornecedor:						38.080,00

DA VIGÊNCIA DA ATA

A vigência da Ata de Registro de preços será de **08 (oito) meses** a contar de sua assinatura.

DATA

30 de junho 2015.

ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marlene Wruck Leite
Código Identificador:14370E7E

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N.º 036/2015

"INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como, as Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do magistério público municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 9º e 10 da Lei Federal N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Lei N.º 11.494, de 20 de junho de 2007 e com as normas que estabelecem as relações entre a Administração Pública Municipal e os servidores do magistério.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído por esta Lei, determina as diretrizes de estruturação de carreiras, de organização e criação de cargos, empregos e funções cujas atribuições sejam vinculadas à docência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Os servidores do Magistério Público Municipal que atuam na Rede Municipal de Ensino serão organizados em carreiras integradas pelos cargos definidos nesta Lei.

Art. 3º O regime jurídico das carreiras dos servidores do magistério municipal é o estabelecido com base nas disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Japorã, bem como, com o estabelecido nesta Lei, subsidiariamente.

Art. 4º A implantação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores do magistério municipal será feita pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

Servidores do Magistério Municipal: Conjunto de trabalhadores que desenvolvem atividades de docência e de suporte pedagógico no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos, de naturezas públicas e privadas, que tem como finalidade de planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades educacionais no município em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, assegurando a qualidade de ensino e o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

Secretaria Municipal de Educação: órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Japorã que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;

Rede Municipal de Ensino: conjunto de Unidades Escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do município e gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis da Educação Básica;

Unidades Escolares: unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Indígena e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino;

Conselho Municipal de Educação: é uma instância de deliberação, coordenação e consulta que tem por objetivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia na educação básica;

Educação Básica: desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Educação Infantil: primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social;

Ensino Fundamental: é a formação básica do cidadão mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, mediante a aquisição de conhecimentos e habilidade e a formação de atitudes e valores;

Ensino Médio: é a etapa final da educação básica, que tem por finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino básico para o trabalho e a cidadania;

Cargo Efetivo: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao profissional de educação, cujo vínculo seja permanente com a Prefeitura Municipal em decorrência de aprovação em concurso público e de provimento efetivo;

Desenvolvimento Funcional – função que tem o propósito de manter os servidores do magistério municipal atualizado e capaz de se adaptarem às mudanças educacionais, tecnológicas, sociais e científicas, visando preveni-los contra a obsolescência do conhecimento;

Profissionais do magistério: membro do magistério público municipal, professor.

Professor: servidor do magistério municipal que exerce atividade docente na educação básica;

Direção: responde pela Unidade Escolar judicialmente e extrajudicial;

Gestão Democrática: ações entre os órgãos colegiados do sistema municipal de ensino, prevendo formas de administração envolvendo a comunidade interna e externa das unidades escolares: Construção do PPP, Política Educacional e Financiamento Público da Educação, Respeito à Diversidade, Conselho Escolar e APM, Democratização das Relações de Poder e Fortalecimento Grêmio Estudantil.

Cargo: conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados Servidores do magistério municipal, regidos por esta Lei;

Categoria Funcional: profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos, denominados servidores do magistério municipal, regidos por esta Lei;

Classe: conjunto de cargos de mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

Enquadramento: passagem do servidor, mediante transposição de cargo, de um sistema de classificação de cargos para outro instituído e organizado, na forma da regulamentação do Poder Executivo;

Quadro de Pessoal dos Servidores do Magistério Municipal: conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro permanente que integram o Sistema Municipal de Ensino e se destina ao exercício das atividades docentes e suporte pedagógico na Rede Municipal de Ensino;

Nível: grau de habilitação dos servidores do magistério municipal correspondente aos cargos das carreiras nas Unidades de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

Progressão Funcional: passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe de professor;

Promoção Funcional: passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro de mesma categoria funcional, pelo critério de antiguidade;

Efetivo Exercício: Existência de vínculo por concurso público ou contrato próprio, desde que o servidor esteja desempenhando as funções do cargo ao qual está vinculado. Os afastamentos temporários previstos na legislação, não caracterizam ausência ao efetivo exercício, exceto a licença para trato de interesse particular.

Hora-Trabalho: tem a duração de sessenta minutos;

Hora-Aula: tem a duração de cinquenta minutos.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei N.º 9.394/1996 possibilitará meios para implementar programas de desenvolvimento profissional aos Servidores do magistério municipal da Rede Pública Municipal em efetivo exercício.

Art. 7º A Categoria dos Servidores do magistério municipal tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:

Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

Formação continuada aos servidores do magistério municipal, decorrentes de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, sendo de caráter obrigatório dos profissionais de educação a participação nos cursos de formação presencial na sua área ou áreas afins, desde que financiados pelo poder público municipal, ressalvada a falta com justificação aprovada pela Secretaria Municipal de Educação;

Apoio técnico e financeiro à consecução de medidas que visam melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores e a diminuir a incidência de doenças profissionais;

Remuneração condigna com vencimentos iniciais, nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, Lei nº 11.738 de 16/07/2008;

Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho de acordo com a Lei nº 11.738 de 16/07/2008;

Condições ambientais de trabalho adequado, com instalações e materiais didáticos apropriados e pessoais de apoio qualificado;

Crescimento funcional baseada na titulação, progressão vertical e promoção horizontal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 8º Integram a categoria dos Servidores do magistério municipal do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e suporte pedagógico, de acordo com os níveis e condições de habilitação explicitada no Anexo I desta Lei.

Art. 9º Compete aos Servidores do magistério municipal:

O exercício das atividades de docência;
Suporte pedagógico;
Direção das unidades escolares.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 10 Integram a classe dos servidores do magistério municipal os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão descritos nesta Lei Complementar, inclusive as funções gratificadas exercidas por servidores efetivos, cuja gratificação incida sobre a remuneração do cargo de carreira.

§ 1º Os cargos e seus respectivos quantitativos, denominações, símbolos e carga horária estão estabelecidos no ANEXO I desta Lei Complementar e são os necessários para o desenvolvimento das atividades da Educação Básica.

§ 2º Todos os benefícios previstos nesta Lei, inclusive a promoção e progressão funcional, aplicam-se exclusivamente aos servidores efetivos de carreira, não sendo, em hipótese alguma, extensíveis aos detentores de cargos de provimento em comissão ou contratados temporários.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11 O provimento nos cargos efetivos, que integram o quadro permanente de pessoal da categoria dos servidores do magistério municipal, dar-se-á na classe inicial após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 12 Os cargos efetivos da Carreira dos servidores do magistério municipal possuem atribuições definidas de acordo com a escolaridade e habilitação específicas e necessárias à execução de tarefas constantes das atribuições dos respectivos cargos.

Parágrafo Único. Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram a carreira dos Servidores do magistério municipal são os discriminados no ANEXO I desta Lei Complementar.

Art. 13 As condições relativas às exigências e requisitos para o recrutamento e seleção dos candidatos para provimento nos cargos efetivos serão fixadas em edital, assim como o quantitativo de vagas por cargo oferecidas no concurso público de provas e títulos.

Art. 14 Serão considerados “títulos” o certificado de conclusão de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, bem como, o tempo de serviço na rede municipal de ensino, além de outras que sejam consignadas no Edital, desde que tenha relação direta com as atribuições do respectivo cargo.

Art. 15 Quando se tratar de título de tempo de serviço, o tempo prestado na área dentro da Rede Municipal de Ensino do Município de Japorá será valorado em dobro sobre os títulos de outras localidades, não podendo ultrapassar cinquenta por cento da prova de títulos.

Art. 16 Os programas das provas de concurso público para os cargos efetivos da carreira dos Servidores do magistério municipal constituirão parte integrante do edital, bem como a seriação de valores atribuídos aos títulos.

Art. 17 O prazo de validade do concurso público de provas ou de provas e títulos serão de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 A jornada de trabalho dos servidores do magistério no exercício da docência será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Da carga horária que lhe for atribuída, o professor dedicará no mínimo 1/3 em horas semanais de atividades, conforme regulamentado pelos atos municipais;

§ 2º As horas de atividades mencionadas no parágrafo anterior destinam-se à programação, preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade e a correção de provas, sendo que, a carga horária deverá ser cumprida de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar nº25 de 15 de janeiro de 2013, no atendimento da Lei do Piso Nacional nº 11.738 de 16/07/2008 e do Parecer nº 18/2012 do CNE/CEB.

Art. 19 O pagamento da remuneração referente às horas atividades está condicionado ao cumprimento, pelo servidor, do prazo para entrega do planejamento escolar e das demais atividades que tenha obrigação de desenvolver no período do cumprimento das horas atividades.

Parágrafo Único. O descumprimento do prazo para entrega do planejamento e demais atividades acarretará o desconto do valor referente às horas atividades da remuneração no mês em que houver o descumprimento.

Art. 20 Caberá aos diretores das unidades escolares e aos coordenadores pedagógicos informar a Secretaria Municipal de Educação acerca do descumprimento de tais prazos, devendo esta remeter o desconto juntamente com a folha de pagamento ao Departamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 21 A nomeação far-se-á:

Para cargo de provimento efetivo, em estágio probatório;

Para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, em comissão.

Art. 22 A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos dar-se-á, obrigatoriamente, nas seguintes condições:

Pela ordem de classificação em concurso público;

Na classe inicial da respectiva categoria funcional;

Nível correspondente à formação decorrente de cursos de habilitação.

Parágrafo Único. Para a classificação do nível do servidor, as habilitações comprovadas devem ser correspondentes com a área de atuação do cargo de qual seja detentor, não sendo aceitas habilitações em áreas distintas com a finalidade de promover a progressão funcional.

SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23 Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal de suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente.

Art. 24 No ato de posse o servidor deverá comprovar o pleno atendimento a todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo, inclusive a aptidão física e mental, juntamente com a declaração de que incorre ou não em acumulação de cargos, conforme autorização da Constituição Federal.

Art. 25 A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da nomeação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 2º Quando o concursado já for servidor público municipal, ao tomar posse, estiver em gozo de férias ou em gozo de licença, o prazo será contado da data em que retomar ao serviço.

Art. 26 O nomeado que não tomar posse no prazo previsto no artigo anterior, terá sua nomeação tornada sem efeito, perdendo o direito ao cargo.

Art. 27 A lotação do servidor empossado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes do respectivo edital do concurso.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório pelo período de três anos, período no qual será avaliada quanto à aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

Art. 29 O servidor em estágio probatório terá acesso aos critérios e resultados das avaliações e poderá recorrer dos resultados obtidos.

Art. 30 O servidor municipal efetivo, nomeado por aprovação em concurso público, deverá cumprir o estágio probatório no novo cargo, desde que diferente do cargo do concurso anterior.

Art. 31 Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores do magistério municipal exercerão suas atividades na unidade de lotação inicial, não podendo ser afastado para exercício de outro cargo, exceto para:

Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal;

Concorrer ou exercer mandatos eletivos federal, estadual ou municipal;

Prestar serviço militar obrigatório;

Exercer mandato no Conselho Tutelar;

Missão ou designação de trabalho.

Parágrafo Único: durante os afastamentos que se referem os incisos do I ao V, do **artigo 31**, não poderá ser contado para efeito de estágio probatório o período em que o servidor estiver ocupando um cargo distinto do aprovado do concurso.

Art. 32 Será constituída comissão de avaliação de desempenho dos servidores do magistério municipal em estágio probatório, com o objetivo de preservar os interesses públicos, investidos de poderes como:

Analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo e avaliação de desempenho do trabalhador da educação;

Solicitar reexame de aptidão física e mental;

Propor a demissão do Servidor do magistério municipal ante a comprovação de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;

Propor a estabilidade do servidor do magistério municipal.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação de desempenho dos Servidores do magistério municipal em estágio probatório terá representação da categoria indicado pela Secretaria Municipal de Educação dentro do quadro de servidores permanentes.

Art. 33 A avaliação de desempenho do estágio probatório será efetuada de acordo com as normas e procedimentos baixados através de regulamentação específica pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 34 A movimentação dos servidores do magistério municipal dar-se-á por remoção:

Por permuta, a critério da administração;

À pedido, a critério da administração;

De ofício, no interesse da administração;

Art. 35 A remoção por permuta, realizar-se-á em qualquer época do ano, por ato do Secretário Municipal de Educação, entre os Servidores do magistério municipal ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza, mediante requerimento de ambos os Servidores do magistério municipal.

Art. 36 A remoção a pedido dos Servidores do magistério municipal será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes em unidades escolares.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação publicará o quadro de vagas para o concurso de remoção, cujo edital será publicado na primeira quinzena do mês, de novembro de cada ano.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação publicar o resultado da remoção no prazo de, até, trinta dias a contar da data de encerramento das inscrições.

Art. 37 As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, estabelecerão as normas e procedimentos para assegurar a efetivação do processo de remoção.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 38 Readaptação é o afastamento temporário do servidor do magistério municipal de suas funções, para outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º A readaptação será concedida pelo período máximo de 02, (dois) anos, consecutivos, ou não.

§ 2º Findo o período mencionado no § 1º e julgado incapaz para o serviço público, através de inspeção médica do município, o servidor do magistério municipal será aposentado e, se julgado incapaz para as funções, será readaptado em caráter definitivo.

§ 3º A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga, vedada à acumulação de cargo prevista em lei.

§ 4º Para a readaptação, o servidor do magistério municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

a) ser detentor de cargo de provimento efetivo, com mais de três anos de efetivo exercício;

b) apresentar laudo da Junta Médica do município de Japorã comprovando a necessidade do afastamento temporário das funções específicas do cargo efetivo.

Art. 39 O servidor do magistério municipal, em readaptação, terá direito a remuneração de seu cargo efetivo sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 40 O servidor do magistério municipal, em readaptação temporária ou definitiva, exercerá funções em unidade escolar onde houver a existência de vaga em funções com sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único. O servidor do magistério municipal, em readaptação ficará sujeito à jornada de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO E DA SUPLÊNCIA

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 41 Lotação é a designação da unidade escolar em que os servidores de carreira do magistério municipal exercerão suas funções no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: A Lotação deverá obedecer à ordem antiguidade, seguida da ordem de classificação e aos demais critérios do edital do respectivo concurso, ressalvada a disposição do inciso III, do artigo 34, desta Lei.

Art. 42 O servidor do magistério municipal terá sua lotação assegurada na unidade escolar quando se afastar de suas funções em uma das seguintes situações:

Integrar a Comissão de valorização dos servidores do magistério municipal e ou Conselho Municipal de Educação;

Exercer cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Japorã;

Em gozo de licença para tratamento de saúde, na pessoa do servidor e de membros de sua família;

Em gozo de licença gestante ou adoção;

Exercer mandato eletivo e classista.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS

Art. 43 A falta temporária de servidores de carreira na função de docente poderá ser suprida mediante convocação de professores para o exercício da função em caráter temporário, seja para suprir a falta de aprovados em concurso público ou o afastamento temporário de servidor efetivo por qualquer dos motivos previstos nesta Lei.

Art. 44 A convocação será feita pela Secretaria Municipal de Educação através de edital próprio para o exercício da docência.

Art. 45 As aulas complementares são as que forem ministradas em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de cinquenta por cento de um período.

Art. 46 A Convocação para a função docente em caráter temporário será limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo em caso de necessidade imperiosa de reposição de aulas.

§ 1º O professor convocado temporário, inclusive o efetivo convocado para um segundo período, receberá remuneração correspondente e limitada à Classe 'A', nível "I" quando de formação em nível de magistério ou nível "II" quando de formação em nível superior, independente de outra titulação do professor convocado, conforme a tabela constante do ANEXO II desta Lei, apenas durante os meses efetivamente trabalhados;

§ 2º Ao final de cada período letivo será interrompido o contrato com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias calculadas sobre a remuneração paga na forma do § 1º deste artigo;

§ 3º O professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

Férias proporcionais e seu respectivo adicional;

Gratificação natalina proporcional;

Licenças maternidade, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, limitadas ao período da convocação;

Art. 47 A convocação se dará através de edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação, e será realizada de maneira a garantir a impessoalidade nos critérios de seleção fixados no edital, informando-se a respectiva remuneração de cada cargo.

Parágrafo Único. Os servidores efetivos concorrerão em igualdade com os demais candidatos, sendo que, em caso em empate na pontuação obtida, terão preferência na contratação.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO CRESCIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 48 O desenvolvimento funcional objetiva proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, através das seguintes modalidades:

Promoção Vertical - elevação funcional dos servidores efetivos do magistério municipal, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte;

Progressão Horizontal - alteração de nível dentro do mesmo cargo para o professor efetivo, em decorrência de seu aperfeiçoamento pessoal através da elevação do grau de habilitação dentro da área/matéria na qual leciona na rede municipal de ensino.

Art. 49 O tempo de exercício de que trata o inciso I do artigo 48, refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou em atividades correlatas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50 Os servidores do magistério municipal que se julgarem prejudicados ou verem indeferidos seus pedidos de progressão ou promoção funcional poderão recorrer para a Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da listagem dos servidores ascendidos.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 51 A promoção vertical é a passagem de uma classe para outra imediatamente seguinte em decorrência do tempo de serviço e ocorrerá automaticamente ao completar o interstício de cinco anos de efetivo exercício dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único. As categorias funcionais verticais das carreiras dos Profissionais do magistério compõem-se de seis classes identificadas pelas letras A até F, e se destinam a apontar os avanços na carreira por promoção vertical.

Art. 52 Para a promoção vertical observar-se-á o tempo de serviço do servidor do magistério municipal a partir da entrada em exercício no cargo de magistério na Prefeitura Municipal de Japorã.

Art. 53 A elevação dos quinquênios obedecerá às seguintes vantagens financeiras, cujos percentuais são calculados sobre o vencimento base, não cumulativos:

Classe 'A' – 1,00;
Classe 'B' – 1,10 – a partir do 1º quinquênio;
Classe 'C' – 1,18 – a partir do 2º quinquênio;
Classe 'D' – 1,25 – a partir do 3º quinquênio;
Classe 'E' – 1,31 – a partir do 4º quinquênio;
Classe 'F' – 1,36 – a partir do 5º quinquênio;

Art. 54 Para fins de promoção vertical por tempo de serviço, não serão computados os períodos relativos aos afastamentos:

De licença para tratar de interesse particular;

Por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias;

De licença não remunerada para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 55 A progressão horizontal ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade dos professores, independentemente do número de vagas, desde que possua certificado/diploma registrado dentro da área/matéria na qual leciona na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. Não será concedida progressão horizontal com elevação de nível ao servidor/professor que apresente habilitação em área/matéria distinta daquela que tenha realizado concurso e leciona na rede municipal de ensino.

Art. 56 Para efeito de progressão horizontal considera-se o nível como a escolaridade mínima exigida e o seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo.

§ 1º Para comprovação da escolaridade será exigido:

Diploma - curso de magistério nível médio;
Diploma – curso de graduação;
Certificado – curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 57 O nível será identificado por símbolos em ordem, crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos com os respectivos acréscimos financeiros calculados sobre a remuneração básica, não cumulativa:

Nível I – habilitação em Magistério nível médio ou Magistério Indígena – 1,00;
Nível II – habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura plena – 1,40;
Nível III – habilitação específica de pós-graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas, dentro do objeto de concurso – 1,70;
Nível IV – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de mestrado, na área da educação – 1,80;
Nível V - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, na área da educação – 1,90;

Art. 58 A promoção horizontal produzirá os efeitos financeiros mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade do professor.

Art. 59 Os profissionais do magistério em estágio probatório farão jus à progressão horizontal.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 60 Visando assegurar os propósitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional dos servidores do magistério municipal será criada uma comissão vinculada à Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de:

Analisar as solicitações referentes à progressão e promoção;

Analisar processos dos servidores do magistério municipal que ingressem na Rede Municipal de Ensino, através de concurso público de provas e títulos;

Outras atribuições que lhe forem definidas pelos Órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

Art. 61 A Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal será constituída de 05 (cinco) membros detentores de cargos efetivos, sendo:

Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

Três representantes efetivos dos servidores do magistério municipal.

§ 1º As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal, serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo.

§ 2º É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal participar de reunião em que for julgado assunto do seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 62 Visando promover a valorização dos servidores do magistério municipal e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na Rede Municipal, serão promovidos cursos de formação continuada, capacitação e aperfeiçoamento técnico-profissional.

§ 1º A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo tomará em consideração:

Prioridade nas áreas estabelecidas pela Secretaria Municipal de educação;

A situação funcional dos servidores do magistério municipal, de modo a priorizar os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino;

A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

O Poder Público Municipal poderá custear os cursos, desde que seja do interesse da Prefeitura.

§ 2º A participação dos servidores do magistério municipal em cursos de capacitação ou estágios, não acarretará prejuízo de seus vencimentos quando observado o interesse do exercício profissional e a expressa autorização da Administração Municipal, ficando o servidor obrigado a desenvolver atividades inerentes à capacitação, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso que participou.

§ 3º A frequência aos cursos de capacitação será considerada como estratégia de crescimento profissional dos trabalhadores em educação, sendo considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

§ 4º O profissional do magistério poderá se afastar sem direito a percepção de sua remuneração, quando não reconhecido o interesse para a administração, mas a formação ou capacitação deve ter relação com o cargo, à função ou a carreira, pelo mesmo período mencionado no artigo 63 § 2º.

§ 5º É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

Art. 63 A cada cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, os servidores do magistério municipal poderão solicitar afastamento remunerado para frequentar cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, conforme ato de autorização do Prefeito Municipal, após análise pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal.

§ 1º Será permitido o afastamento remunerado dos servidores do magistério municipal de que trata o *caput* deste artigo, até o limite de cinco por cento, calculado sobre o quantitativo dos professores, em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º O afastamento remunerado para cursos em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado será de até dois anos.

§ 3º Interromperá o período aquisitivo:

A penalidade disciplinar;

A falta injustificada;

O 91º (nonagésimo primeiro) dia de licença para tratamento de saúde, exceto decorrente de acidente de trabalho;

O 31º (trigésimo primeiro) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família;

A licença para tratar de interesse particular;

A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 4º O período de efetivo exercício de que este artigo não é acumulável.

Art. 64 O profissional do magistério beneficiado pela licença prevista no artigo anterior deverá dedicar-se exclusivamente à realização do mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ficando obrigado a comprovar:

Mensalmente, atestado de frequência no respectivo curso, sem faltas;

No fim do curso, certificado de aprovação e título de mestre, doutor ou pós-doutor, conforme o caso;

Parágrafo Único. A omissão nas comprovações prevista nos incisos anteriores configurará abuso do direito de licença para qualificação profissional, e o servidor beneficiado perderá o direito ao gozo da licença que estiver gozando e a do período subsequente, devendo retornar imediatamente ao exercício de suas funções, sem prejuízo da responsabilidade de ressarcir aos cofres públicos o prejuízo causado.

Art. 65 A licença para formação continuada poderá ser solicitada na época em que mais lhe convier, ressalvados os casos em que o interesse público determinar o contrário, caso que ser-lhe-á indeferida a licença.

Art. 66 O Profissional do magistério, ao regressar do curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado deverá permanecer na Rede Municipal de Ensino, atuando na área referente à sua qualificação, por período não inferior ao dobro do tempo em que esteve afastado de forma remunerada para fins de qualificação profissional.

§ 1º. No momento da concessão da licença, o servidor beneficiado assinará termo de compromisso no qual se comprometerá a cumprir o período de permanência após a realização da qualificação.

§ 2º. O descumprimento da obrigação assumida pelo servidor implicará no ressarcimento aos cofres públicos, integral ou parcial, conforme o caso, dos valores despendidos com a remuneração do servidor no período em que esteve gozando do afastamento remunerado para qualificação.

Art. 67 O servidor efetivo do magistério municipal, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que solicitar seu afastamento para qualificação, deverá ser exonerado do cargo em comissão, ou, recebendo gratificação, terá sua remuneração reduzida para o vencimento do cargo.

TÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 68 Os Professores lotados nas unidades escolares gozarão um período de férias anual e um de recesso escolar, ambos coletivamente, assim distribuídos:

I – 30 (trinta) dias de férias, no término do período letivo;

II – 15 (quinze) dias de recesso, entre as duas etapas letivas.

§ 1º Os demais servidores do magistério municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, nas Unidades Escolares, em readaptação, gozarão férias individuais de 30 (trinta) dias.

Art. 69 Os profissionais do magistério que não estejam em efetivo exercício na unidade escolar, gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 70 O servidor efetivo do magistério municipal poderá ser afastado de sua unidade de lotação com ou sem ônus para o município, computando-se o período de afastamento única e exclusivamente para fins de aposentadoria, salvo nos seguintes casos:

Prover cargo em comissão na Secretaria de Educação;

Em exercício de trabalho docente, em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;

Em atendimento a convênios com os governos municipal, estadual e federal;

Mandato no Conselho Tutelar;

Mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

§ 1º O afastamento do servidor do magistério municipal para ocupar as funções previstas no inciso IV somente deverá ser admitida sem ônus para o órgão de origem.

§ 2º O afastamento previsto nos incisos II e III, ocorrerão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 3º O servidor do magistério municipal efetivo terá sua lotação assegurada na Unidade Escolar quando se afastar de suas funções em uma das seguintes situações:

Integrar a Comissão de Valorização do Magistério e ou Conselho Municipal de Educação;

Exercer mandato eletivo, direção, classista ou cargo comissionado na esfera do município de Japorã;

Em gozo de licença para tratamento de saúde, na pessoa do servidor e de membros de sua família;

Em gozo de licença gestante ou adoção.

Art. 71 Em qualquer hipótese o afastamento será autorizado pelo prazo necessário ao cumprimento do ato pelo qual fora concedido.

Art. 72 O servidor do magistério municipal deverá apresentar-se na Secretaria Municipal de Educação, até cinco dias úteis antes do término do afastamento, para rever sua lotação ou prorrogar o afastamento.

Art. 73 No afastamento do servidor do magistério municipal serão observados:

Ato autorizativo da autoridade competente, com validade apenas para o exercício em que ocorrer o afastamento, renovado se for o caso, em cada exercício;

A frequência do trabalhador é de inteira responsabilidade da entidade para a qual o servidor estiver afastado;

Art. 74 O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração interromperá o pagamento da remuneração do profissional do magistério, afastado com ônus para o município, quando for certificado, oficialmente, do não cumprimento da frequência do servidor afastado.

Art. 75 Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, o controle dos servidores do magistério municipal, cedidos ou afastados, nas formas previstas neste Título, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Município em regime de contrapartida.

TÍTULO VII DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 76 Será garantido aos servidores do magistério municipal o direito a sindicalizar-se.

Art. 77 Os servidores do magistério municipal, titular de cargo de provimento efetivo, eleito representante da categoria dos trabalhadores em educação, será afastado para exercício junto ao respectivo sindicato, sem prejuízo de seu vencimento base e vantagens pessoais, enquanto perdurar seu mandato.

§ 1º É assegurado o direito a licença para mandato classista nas seguintes condições:

01 (um) servidor quando o sindicato atingir 150 filiados;

02 (dois) servidores quando o sindicato atingir 300 filiados acima;

§ 2º O servidor do magistério municipal afastado para o exercício demandado classista tem assegurado o seu retorno à lotação de origem, após término do mandato.

Art. 78 O servidor eleito representante da categoria dos servidores do magistério municipal, deverá ser efetivo.

§ 1º O afastamento do profissional do magistério para mandato classista terá duração conforme determina o estatuto da entidade sindical.

§ 2º O período em que o servidor do magistério municipal permanecer afastado para o desempenho de mandato classista será computado para todos os efeitos legais, constantes nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 79 A contribuição sindical será descontada da remuneração total em favor do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação, na forma estabelecida no Estatuto da Entidade Sindical.

Parágrafo Único. O desconto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser repassado pelo Poder Executivo até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente à folha de pagamento.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 80 São direitos especiais dos servidores efetivos do magistério municipal:

I - participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;

II - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar e independente do grau ou ano escolar em que atue;

III - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações, materiais didáticos necessários e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;

V - participar do processo de planejamento e avaliação de atividades relacionadas com a educação;

VI - ter assegurado oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, atualização, especialização profissional e técnico profissional;

VII - receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 81 A remuneração dos servidores do magistério municipal se dará de acordo com o cargo e valores estabelecidos no ANEXO II desta Lei, sendo que, os índices de reajustes serão de acordo com as negociações salariais da categoria, respeitando-se, em qualquer hipótese o piso instituído pela Lei n.º 11.738/2008 e suas alterações posteriores.

§ 1º Remuneração é o valor da retribuição pecuniária mensal, integrada pelo vencimento-base e pelas vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, pagas aos servidores do magistério municipal pelo exercício do cargo, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 2º Vencimento-Base é a retribuição pecuniária mensal mínima dos servidores do magistério municipal, devida pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolos e classes definidos nesta Lei.

§ 3º O Piso Salarial é o fixado para a Classe A, nível I, dos profissionais do magistério, que nunca poderá ser inferior ao estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008.

§ 4º Tabela de Vencimento é o conjunto de valores, hierarquicamente organizados, pela identificação dos vencimentos-base dos cargos.

Art. 82 As percepções de vantagens pelos servidores do magistério municipal não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 83 Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano como data para revisão e correção monetária dos vencimentos dos servidores do magistério municipal.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 84 As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais, gratificações, incentivos, auxílios ou indenizações inerentes ao cargo, às atribuições ou, à pessoa do profissional do magistério, conforme as seguintes especificações:

Pessoal - concedida ao profissional do magistério em atendimento a condições ou pré-requisitos individuais estabelecidos em lei ou regulamento.

Funcional - concedida ao profissional do magistério pelo exercício de determinadas funções e responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho, que imponham desgastes físicos ou de saúde, pela frequência ou permanência;

Indenizatória - devida ao profissional do magistério em razão de deslocamentos eventuais para atender aos interesses da Administração Municipal.

Art. 85 As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo, ou função consideradas as condições e local em que o trabalho é executado.

Art. 86 As vantagens pecuniárias serão acrescidas ao vencimento, pela decorrência de tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais, se inerentes ao cargo ou à situação do profissional do magistério, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 87 As vantagens pecuniárias instituídas nesta Lei, somente poderão ser concedidas aos ocupantes dos cargos integrantes da categoria dos servidores do magistério municipal, conforme base e condições constantes desta lei e regulamentos específicos.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS

Art. 88 O valor do vencimento de cada classe e nível de habilitação da categoria dos servidores do magistério municipal é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada:

I - quanto ao cargo de Professor, para vinte horas semanais:

Em relação às classes:

Classe A, coeficiente 1,00;
Classe B, coeficiente 1,10;
Classe C, coeficiente 1,18;
Classe D, coeficiente 1,25;
Classe E, coeficiente 1,31;
Classe F, coeficiente 1,36.

Em relação aos níveis de habilitação:

Nível I, coeficiente 1,00;
Nível II, coeficiente 1,40;
Nível III, coeficiente 1,70
Nível IV, coeficiente 1,80
Nível V, coeficiente 1,90

Art. 89 Os pesos fixados no artigo anterior são aplicados para carga horária de trabalho do professor e professor coordenador de vinte horas semanais;

Art. 90 Ressalvadas as permissões contidas neste Plano de Carreira e Remuneração e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará descontos proporcionais ao vencimento mensal do profissional do magistério.

Parágrafo Único. Para fim de desconto proporcional será considerada a unidade de hora-semanal, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo, pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 91 As gratificações constituem-se em vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores do magistério municipal, em razão do desempenho de funções especiais e a natureza peculiar do cargo ou função, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 92 A gratificação será sempre implementada por ato do Poder Executivo, nos termos dos percentuais fixados nesta Lei.

Art. 93 As gratificações não poderão ser percebidas de forma cumulativa, concorrente ou concomitantemente, no mesmo cargo, prevalecendo no caso de colisão, a de maior valor.

Art. 94 As gratificações, de que trata esta Lei, deixarão de ser pagas ao profissional do magistério que se afastar do efetivo exercício de suas funções salvo nos casos de:

I - Férias;

II - Casamento ou luto;

III - Licença à gestante e adotante;

IV - Licença paternidade;

V - Licença para tratamento da própria saúde;

VI - Licença por acidente em serviço;

VII - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

VIII - Exercício na Comissão de Valorização do Magistério;

IX - Participação em congressos ou outros eventos diretamente vinculados à área da educação, quando autorizado o afastamento;

X - Licença para desempenho de mandato classista em Sindicato de classe;

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 95 Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional do magistério, nas condições especificadas nesta Lei Complementar.

Art. 96 Os incentivos financeiros, quando concedidos, serão calculados sobre o vencimento-base, respeitando-se a classe e o nível do profissional do magistério.

Art. 97 Os incentivos financeiros de que trata o artigo 94 desta Lei, não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras pagas aos servidores do magistério municipal.

Art. 98 Os incentivos financeiros que dependam de requerimento do servidor serão requeridos em pedido endereçado ao prefeito municipal, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar.

SEÇÃO V

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 99 As vantagens pecuniárias classificadas como indenizações, serão reembolsadas na forma de "diárias", para compensar despesas do profissional do magistério com alimentação, hospedagem e locomoção urbana na localidade de destino, nos deslocamentos a serviço e no interesse da Administração, desde que previamente autorizada a viagem.

Art. 100 As indenizações não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras ou para apuração de base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS PESSOAIS

Art. 101 As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, representam retribuição ao profissional do magistério, por situações individuais de caráter permanente, pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificadas como:

I - Adicional por tempo de serviço ou quinquênio, devido ao profissional do magistério em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município de Japorã, calculado sobre o vencimento-base do cargo;

II - Gratificação natalina retribuição paga ao profissional do magistério, anualmente, com base na remuneração do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

Art. 102 O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento básico dos servidores do magistério municipal, de acordo com as classes definidas na alínea 'a', do inciso I, do art. 88 desta Lei.

Art. 103 O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independente de requerimento do servidor;

§2º A licença remunerada será computada como efetivo exercício, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 3º Não perderá o direito ao adicional de tempo de serviço o servidor que estiver temporariamente investido nos cargos comissionados dentro da Secretaria de Educação.

§ 4º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão na contagem de tempo de serviço para adicional, a partir do início do novo exercício, será considerado os períodos anteriormente completos e a fração do tempo interrompido.

§ 5º O tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício considerando-se o quinquênio como sendo 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias.

Art. 104 O abono de férias anuais dos servidores do magistério municipal, corresponderá a um terço da remuneração do seu cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º O profissional do magistério, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, gozará de férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado e os dias restantes serão considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 2º A remuneração, correspondente ao período de férias adquirido, será acrescida do respectivo abono para ao profissional do magistério, demitido, exonerado, aposentado ou falecido, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses de exercício, à razão de um doze avos de sua remuneração, por mês completo ou fração superior a quinze dias.

§ 3º O abono de férias do professor deverá ser creditado, anualmente, na folha de pagamento do mês de dezembro.

Art. 105 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A gratificação natalina poderá ser paga em parcelas, como adiantamento, a partir do mês de junho, a critério da Administração Municipal, com base na remuneração habitual paga no mês anterior.

§ 2º Em caso de demissão ou falecimento do profissional do magistério, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício sobre a remuneração habitual prevista para o mês da ocorrência do fato.

Art. 106 A gratificação natalina será paga de acordo com média anual das remunerações percebidas pelo servidor do magistério.

Art. 107 A gratificação natalina e o abono de férias não serão incorporados aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao profissional do magistério.

Art. 108 O profissional do magistério, em regime de acumulação legal, receberá o abono de férias e gratificação natalina, calculada sobre a remuneração de cada um dos cargos.

Art. 109 O adicional de tempo de serviço e vantagens incorporadas serão devidos aos servidores do magistério municipal colocados em disponibilidade, de acordo com o valor recebido no mês imediatamente anterior à disponibilidade.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS PECUNIÁRIAS

Art. 110 O profissional do magistério não receberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:

I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundações do Município;

II - à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, observado o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do município de Japorá;

III - no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção ou cumulação quando a lei assim permitir;

IV - em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

Art. 111 O profissional do magistério, perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço e quando estiver cumprindo suspensão disciplinar, exceto em licença para tratamento de saúde;

II - metade da remuneração dos dias, nos casos de apenamento suspensivo convertido proporcionalmente em multa, na forma da Lei;

III - as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

Licença por motivo de doença, decorrente do exercício profissional ou moléstia incurável;
Licenças à servidora gestante ou adotante.

Art. 112 A remuneração e o provento não serão objetos de penhora, arrestos ou sequestros, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 113 As parcelas relativas a direitos financeiros, devidos pela Administração Municipal ao profissional do magistério serão pagas em valor atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício, no caso de ser decorrente de direito já deferido ou cuja validade para o pagamento estiver fixada em Lei.

§1º A atualização far-se-á mediante o pagamento da(s) parcela(s), com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§2º O crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de referência do pagamento não sofrerá atualização.

Art. 114 O disposto no artigo anterior não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades, ou à percepção de vantagens quando comprovadamente, for verificado que houve má fé ou dolo na sua concessão, ou pagamento, aos direitos prescritos nos termos da legislação aplicável.

Art. 115 Os direitos, cuja percepção depender de requerimento dos servidores do magistério municipal e análise prévia para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em, até, 60 (sessenta) dias após a data da entrada no protocolo do órgão ou entidade de sua lotação.

Parágrafo Único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais, as vantagens pessoais, os proventos, o adicional por tempo de serviço e outras definidas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 116 As reposições e indenizações ao erário, devidas por servidores do magistério municipal, serão atualizadas em parcelas mensais não excedentes à 30% (trinta por cento) da remuneração bruta ou provento.

§ 1º O profissional do magistério em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria, ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

§2º O débito não quitado no prazo previsto, implicará em sua inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 117 Além dos previstos em outras normas são direitos dos servidores do magistério municipal:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional o de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, atualização, especialização profissional e técnico profissional;

III - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem;

IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;

VI - participar como integrante da Comissão de Valorização dos servidores do magistério municipal;

VII - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - participar de reuniões, assembleias, conferências, congressos relacionados à educação e a sua vida profissional.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 118 O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

- III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento técnico profissional;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIII - comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XVI - participar do Conselho de Classe;
- XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVIII - comparecer a todas as atividades extraclasses e melhorias cívicas, previstas no Calendário Escolar;
- XIX - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art.119 É vedado ao profissional do magistério:

- I - uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II - participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III - uso do cargo para proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV - coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza política partidária, ou de qualquer natureza;
- V - cometer a outrem o desempenho de encargo que lhe competirem;
- VI - faltar injustificadamente ao cumprimento de suas funções de docência;
- VII - praticar atos de insubordinação com seus superiores hierárquicos através do descumprimento de ordens de trabalho.

Parágrafo Único. A inobservância das vedações deste artigo acarretará a instauração de processo administrativo com penalidade de perda do cargo.

Art. 120 Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

- I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;
- II - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

Art. 121 O descumprimento das vedações previstas nos artigos anteriores acarretará a instauração de sindicância ou processo administrativo, conforme o caso, para aplicação das penalidades cabíveis, tudo conforme prevê o respectivo estatuto.

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E COORDENAÇÃO TÉCNICA PEDAGÓGICA

Art. 122 Cada unidade escolar contará com uma Coordenação Pedagógica, que coordenará as atividades pedagógicas da escola, em articulação com a Direção e a Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Aperfeiçoamento e Controle da Qualidade do Ensino, por meio da Coordenação Técnica Pedagógica.

Parágrafo Único. O quantitativo de coordenadores pedagógicos, por unidade escolar, será fixado por ato do Poder Executivo, de acordo com a tipologia da unidade escolar.

Art. 123 O cargo de Coordenador Pedagógico e Coordenador Técnico Pedagógico é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, exigindo-se preferencialmente para o exercício da função, habilitação em licenciatura plena em Pedagogia, ou, na falta deste, licenciatura plena.

§ 1º. Quando o nomeado no cargo de Coordenador Pedagógico ou Coordenador Técnico Pedagógico for servidor efetivo de carreira, perceberá adicional de 13% (treze por cento) sobre sua remuneração básica;

§ 2º. "Em caso de nomeação de servidor que não seja de carreira, a remuneração do cargo será equivalente ao nível 'II', classe 'A' desta Lei, acrescido do adicional de 13% (treze por cento) sobre a remuneração inicial;

§ 3º. A remuneração tratada nos parágrafos anteriores terá como referência a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 124 A organização da Coordenação Pedagógica e Coordenação Técnica Pedagógica, e os critérios para o exercício da função de Professor Coordenador na Rede Municipal de Ensino de Japorá será fixado por ato do Poder Executivo.

TÍTULO XI

DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 125 Os Cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, exigindo-se preferencialmente para o exercício da função, habilitação em licenciatura plena.

§ 1º. Quando o nomeado no cargo de Diretor ou Diretor Adjunto for servidor efetivo de carreira do magistério em dois (02) períodos, perceberá adicional sobre as suas remunerações básicas os percentuais de 25% e 18%, respectivamente;

§ 2º. Quando o nomeado no cargo de Diretor ou Diretor Adjunto for servidor efetivo de carreira do magistério em um (01) período, perceberá adicional sobre a sua remuneração básica os percentuais de 25% e 18%, respectivamente. Os "mesmos percentuais se aplicam ao outro período, tendo com base a remuneração do nível 'II', classe 'A' desta Lei.

§ 3º. Quando o nomeado no cargo de Diretor ou Diretor Adjunto não for servidor efetivo de carreira do magistério, perceberá adicional de 25% e 18%, respectivamente, tendo como base a remuneração equivalente a dois (02) períodos do nível 'II', classe 'A' desta Lei.

§ 4º Os servidores efetivos do magistério municipal nomeados para a função de Diretor e Diretor-Adjunto, terão garantidos seu retorno ao cargo e local de origem após o término da nomeação.

Art. 126 O Cargo de Diretor-Adjunto será criado nas Unidades Escolares, somente se o número de alunos for maior que 700 e/ou oferecer três turnos;

TÍTULO XII

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 127 Entende-se por Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos dos servidores do magistério municipal.

Art. 128 A Classificação de Cargos tem a finalidade de:

- I - promover a organização dos servidores do magistério municipal;
- II - estabelecer a política salarial dos servidores do magistério municipal;
- III - embasar a institucionalização de um sistema de capacitação dos servidores do magistério municipal;
- IV - incentivar a criatividade dos servidores do magistério municipal, com vistas ao melhor desempenho educacional.

Art. 129 Os cargos, qualificação, classes, níveis e vencimentos da categoria dos servidores do magistério municipal, constituem os ANEXOS I e II desta Lei Complementar.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 Para pagamento de pessoal da Educação Básica e manutenção da educação será aplicado sobre os recursos do Fundeb:

60% no mínimo para pagamento de salário dos profissionais do magistério;
40% para Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 131 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder aos servidores do magistério municipal, semestralmente ou anualmente, bônus à conta parcela mínima definida no artigo 22 da Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Em caso de sobra de recursos dentro do índice previsto na alínea 'a' do artigo anterior, este será distribuído entre os servidores do magistério de forma proporcional à soma da remuneração anual.

Art. 132 A jornada de trabalho do profissional do magistério, remanejado ou cedido para prestar serviço em órgão da Administração Municipal, será a estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 133 Para efeito dos proventos proporcionais ou integrais dos servidores do magistério municipal, considera-se base de cálculo das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens pessoais permanentes, excluídas:

I-as diárias para viagens;

II-a indenização de transporte;

III-o salário-família;

IV - as horas extras;

V - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI-o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo Único. O servidor ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento na Constituição Federal e legislação pertinente aplicável.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 134 Quando a oferta de professores legalmente habilitados para o exercício do cargo for insuficiente para atendimento às necessidades das unidades de educação, admitir-se-á a contratação de professor com formação em nível superior, médio com habilitação em magistério e médio completo, em caráter excepcional e temporário, com fiel observância aos preceitos constitucionais e legais vigentes, enquanto perdurar a insuficiência de docentes e a inexistência de candidatos aprovados em concurso público municipal.

§ 1º. Para efeito deste artigo, os contratados serão remunerados, respectivamente, na forma a seguir especificada:

a) **nível superior:** a remuneração estabelecida para o nível "II", classe "A", do ANEXO II desta Lei.

b) **nível médio com habilitação para magistério:** a remuneração estabelecida para o nível "I", classe "A", do ANEXO II desta Lei.

c) **nível médio completo:** a remuneração estabelecida para o nível "I", classe "A", do ANEXO II desta Lei, com o decréscimo de 20 % (vinte por cento).

§ 2º. A remuneração de que trata a alínea "c" do parágrafo anterior, aplica-se somente quando as contrataçõesse destinarem às unidades de ensino indígena.

Art. 135 Este Plano de Carreira e Remuneração terá suas disposições regulamentadas, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 136 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargo de Diretor e Diretor-Adjunto de Escola e Centros de Educação Infantil, mediante lei específica, quando da criação de novas unidades escolares.

Art. 137 As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Japorã.

Art. 138 Ficam criados os cargos públicos dos servidores do magistério municipal conforme previsto no ANEXO I desta Lei.

Art. 139 Caberá ao Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, estabelecer normas, procedimentos e efetivar o enquadramento dos servidores do magistério municipal.

Art. 140 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japorã/MS, 07 de julho de 2015.

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I LEI COMPLEMENTAR N. 036/2015

Descrição, requisitos e número de vagas para os cargos do quadro permanente dos servidores do Magistério Municipal

CARGO	NÍVEL DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Professor nível superior	Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental e anos finais do Ensino Fundamental	Licenciatura em curso de nível superior de graduação plena com habilitação na área específica;	20 HORAS	200
		Pós-graduação em curso de especialização com habilitação na área específica;		
		Pós-graduação em curso de mestrado;		
Professor de nível magistério - médio	Educação Infantil e Séries iniciais do Ensino Fundamental	Pós-graduação em curso de doutorado;	20 HORAS	70
		Magistério em Nível Médio		
		Licenciatura em curso de nível superior em Pedagogia, com habilitação específica;		
		Pós-graduação em curso de especialização com habilitação na área específica;		
		Pós-graduação em curso de mestrado;		
		Pós-graduação em curso de doutorado.		

Cargos de Provimento em Comissão

CARGO	NÍVEL DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Diretor de Escola	Unidades Escolares	Habilitação em Licenciatura plena	40 horas	04
Diretor Adjunto	Unidades Escolares	Habilitação em Licenciatura plena	40 horas	02
Coordenador Pedagógico	Unidades Escolares	Habilitação em licenciatura plena em Pedagogia, ou, na falta deste, licenciatura plena.	20 horas	30
Coordenador Técnico Pedagógico	Secretaria Municipal de Educação	Habilitação em licenciatura plena em Pedagogia, ou, na falta deste, licenciatura plena.	20 horas	15

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR N. 036/2015

Tabela de Vencimentos-base dos servidores do magistério municipal

CARGA HORÁRIA = 20 HORAS

NÍVEIS	CLASSE	COEF.	I	II	III	IV	V
A		1,00	1.083,91	1.517,57	1.842,77	1,8	1,9
B		1,10	1.192,38	1.669,33	2.027,04	1.951,16	2.059,56
C		1,18	1.279,00	1.790,73	2.174,46	2.146,28	2.265,52
D		1,25	1.354,38	1.896,97	2.303,46	2.302,37	2.430,28
E		1,31	1.420,37	1.988,02	2.414,02	2.438,96	2.574,45
F		1,36	1.474,21	2.063,90	2.506,16	2.556,02	2.698,03
						2.653,58	2.801,09

Publicado por:
Walter José da Silva
Código Identificador:018D96AB

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

**GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº018/2015 - REGISTRO DE PREÇOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº010/2015**

Aos 03 dias do mês de Julho de 2015, na sede do Município de Terenos-MS, situada na Av. Antonio José Paniago, centro, CEP 79.190-000, Terenos - MS, representada neste ato pelo Prefeita Municipal, Carla Castro Diniz Brandão, brasileira, casada, portadora do RG n.º 000558385 SSP/MS e CPF/MF n.º 500.502.491-34, residente e domiciliada na Rua Valen-tim Nunes da Cunha, n.º 908, Centro, Terenos/MS; e do outro lado as empresas a seguir des-critas e qualificadas: **LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL**, inscrita no CNPJ sob o Nr. 02.741.293/0001-93, estabelecida na Rua 14 de Julho, 33, Vila Santa Dorotheia, na cidade de Campo Grande/MS, representada neste ato por PAULO LUIZ PEREIRA, portador do Rg Nr. 10907105/SSP/SP e do CPF n.º 204.035.771-87, **MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nr. 20.299.623/0001-14, estabelecida na Rua 14 de Julho, 1.169, Vila Fortuna, na cidade de Campo Grande/MS, representada neste ato por ROSANA RODRIGUES SERPA portadora do Rg Nr. 1244121/SSP/MS e do CPF n.º 702.354.301-53, **COMERCIAL KIMURA & DOMINGOS LTDA - EPP**, inscrita neste ato por GILSON DE OLIVEIRA DOMINGOS, portador do Rg Nr. 7652DRT/MS e do CPF n.º 011.839.521-12, **MALLONE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nr. 00.589.733/0001-03, estabelecida na Avenida Marcelino Pires, 2371, Centro, na cidade de Dourados/MS, representada neste ato por BENJAMIM BARBOSA, portador do Rg Nr. 6007592031/SSP/RS e do CPF n.º 209.382.330-68, **A C DE MELLO & CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nr. 05.741.310/0001-80, estabelecida na Avenida Marcelino Pires, 2515, Centro, na cidade de Dourados/MS, representada neste ato por MARCOS CANDIDO, portador do Rg Nr. 1141782/SEJUSP/MS e do CPF n.º 878.245.901-00, nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Complementar n.º 123 de 14 de Dezembro de 1996, e Decretos Municipais n.º 2134/2007 e n.º 3545/2014, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores todos representados conforme documento de credencia-mento ou procuração inserta nos autos, resolvem registrar os preços, conforme decisão exa-rada no **Processo Administrativo nº071/2015 e HOMOLOGADA** nos autos, referente ao **Pregão Presencial nº. 018/2015**, consoante as seguintes cláusulas e condições:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**
 - 1.1. Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente que serão utilizados pelos Departamentos pertencentes ao município de Terenos por 12 (doze) meses, segundo as quantidades e especificações constantes no Anexo I do Edital.
2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**
 - 2.1. A presente Ata de Registro é o documento vinculativo obrigacional de fornecimento, onde constarão os preços a serem praticados, com características de compromisso da licitante vencedora, se convocadas, vierem celebrar contrato para os materiais nas condições definidas neste edital

